

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.937/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000315101-57
Impugnação: 40.010138805-86
Impugnante: Loyde Ruth Ribeiro de Freitas
CPF: 822.624.466-87
Proc. S. Passivo: Juan Muller de Freitas Profeta (CURADOR)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatou-se aquisição de veículo novo para uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física com isenção do imposto. Caracterizado o descumprimento das disposições contidas no item 28.9 do Anexo I do RICMS/02, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a perda do benefício da isenção do ICMS, concedido na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física, em 26 de junho de 2012, tendo em vista que a adquirente deixou de cumprir a condição estabelecida no subitem 28.9 do Anexo I do RICMS/02, ou seja, procedeu à alienação do veículo antes do prazo de dois anos da data da aquisição.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por curador nomeado judicialmente, Impugnação às fls. 27/29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/48.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a perda do benefício da isenção do ICMS, concedido na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física, em 26 de junho de 2012, tendo em vista que a adquirente deixou de cumprir a condição estabelecida no subitem 28.9 do Anexo I do RICMS/02, ou seja, procedeu à alienação do veículo antes do prazo de dois anos da data da aquisição.

Sustenta o curador da Impugnante que a alienação do veículo ocorreu por problemas psicológicos da Autuada, que a levou a dilapidar o seu patrimônio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta, assim, que não houve intenção de lucro ao alienar o veículo beneficiado com a isenção.

Destaca, também, a condição financeira deficitária da Sra. Loyde Ruth e pede o arquivamento da autuação.

Entretanto, tal argumentação, de cunho pessoal, não ilide o crédito tributário calcado na legislação tributária.

Conforme destaca a Fiscalização, a responsabilidade tributária é objetiva, independe de intenção e é devida inclusive por aqueles que não possuem capacidade civil e para os que estão sujeitos a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios (art. 126, incisos I e II do Código Tributário Nacional - CTN).

No caso em tela, a partir do momento em que a Sra. Loyde Ruth alienou o veículo que havia adquirido com o benefício da isenção nos termos do item 28 do Anexo I do RICMS/02, antes do prazo de dois anos da sua aquisição, o ICMS passou a ser devido.

A previsão legal para cobrança do imposto, objeto de isenção, por descumprimento de condição ou requisito se encontra no art. 179 do CTN, nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 6.763/75 e no subitem 28.9 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, tendo este a seguinte redação, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º **Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.** (Destacou-se).

Anexo I - RICMS/02

Item 28 - Saída em operação interna e interestadual de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

(...)

28.9 - O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data da saída do veículo, na hipótese de:

(...)

a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento fiscal, ressalvados os seguintes casos:

a.1) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

a.2) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

a.3) alienação fiduciária em garantia. (grifou-se)

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Portanto, efetivamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, culminando com o encerramento do benefício de isenção, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

D